# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

4ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, N. 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **1001387-97.2015.8.26.0037** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Daniela Rodrigues Vasconcellos
Requerido: Fernanda de Falco e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues

Vistos

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por DANIELA RODRIGUES VASCONCELLOS em face dos médicos FERNANDA DE FALCO e RENATO SANCHES ANTONIO e das instituições SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA BENEFICÊNCIA PORTUGUESA ARARAQUARA e SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA. Alegou, em síntese, que, na qualidade de usuária do plano de saúde São Francisco, dirigiu-se à Unidade de Atendimento 24 horas da Beneficência Portuguesa em 11.10.2012, em razão de fortes dores na perna esquerda, quando foi diagnosticada pela médica Fernanda com miosite aguda, tendo sido medicada e dispensada, com a advertência de que deveria retornar ao hospital em caso de alteração no quadro. Retornou no mesmo dia, quando foi atendida pelo médico Renato, o qual constatou que a autora apresentava edema no membro inferior esquerdo. Afirma que o médico pediu apenas um raio-x da perna da autora, recusando-se a requisitar outros exames que pudessem diagnosticar trombose, doença que, apenas em 15.10.2012, foi diagnostica por um terceiro médico. Relata que a demora em seu diagnóstico levou ao agravamento do seu quadro, correndo a autora risco de morte, além do uso diário de medicação para "afinar o sangue" e anticoagulantes, da impossibilidade do uso de anticoncepcionais, e outros medicamentos, e a impossibilidade de gravidez. Assim, colima pela condenação dos demandados ao pagamento de indenização por danos morais, haja vista todo o abalo moral suportado, assim como pelos danos patrimoniais, incluindo todas as despesas com medicamentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 137).

Contestação da requerida Fernanda nas fls. 162/167, do requerido Renato nas fls. 172/203, do São Francisco nas fls. 223/254 e da Beneficência nas fls. 282/295, todos requerendo a improcedência da ação, e impugnando os pedidos. A ré São Francisco arguiu preliminar de

ilegitimidade passiva "ad causam".

Réplica nas fls. 350/373.

Decisão afastando a preliminar arguida pela ré São Francisco (com interposição de agravo retido), bem como deferindo a prova pericial (fls.385/387), cujo laudo, após a apresentação de quesitos pelas partes, foi juntado aos autos nas fls. 494/506.

Manifestação das partes nas fls. 509/510, 511/522 e 523/525.

É o relatório do essencial.

#### **FUNDAMENTO E**

#### **DECIDO**

1 - É caso de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A análise da questão sub judice prescinde de maiores subsídios além dos elementos de prova carreados aos autos, que se afiguram suficientes. O feito foi regularmente instruído, estando apto ao seu julgamento pelo mérito, não se vislumbrando razão para suscitar esclarecimentos por meio da oitiva de testemunhas, mormente quando suficiente o acervo documental.

De se ressaltar, por oportuno, que a prova determinante para a solução da lide é a perícia técnica, dado que a controvérsia reside na análise da correção dos atendimentos médicos dispensados à autora.

Ademais, pretendesse a autora agregar juízo de opinião à prova documental colhida, deveria tê-lo feito por meio do confronto do laudo por assistente técnico.

De salientar-se, por fim, não haver fundadas razões para se desprezar a perícia médica realizada pelo IMESC, notadamente porque o autor não trouxe aos autos impugnação específica e nenhuma prova capaz de infirmar a conclusão a que chegou o perito.

2 - No mérito, a ação é improcedente.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de negligência dos médicos requeridos que deixaram de diagnosticar corretamente a autora nos atendimentos realizados no dia 12.10.2012.

No caso em tela, alega a autora que a demora em seu diagnóstico na Unidade de Atendimento 24 horas contribuíram para o agravamento de seu quadro de saúde.

Contudo, da análise detalhada dos documentos trazidos aos autos, é possível concluir pela ausência de erro médico a caracterizar a responsabilidade civil, de modo que não prospera o pedido de indenização por danos materiais e morais.

Infere-se da perícia médica realizada pelo IMESC, conforme laudo de fls.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

494/506, que, após análise do prontuário e documentos médicos de atendimento da autora no dia dos fatos, inexistia até então suspeita clínica de trombose venosa profunda, apenas diagnosticada no dia 15.10.2012, por um terceiro médico, quando a autora apresentava o agravamento dos sintomas. Neste sentido o laudo:

"Periciada procurou atendimento médico em 12/10/2012 e consta descrito na ficha de triagem da equipe de enfermagem (fls. 39) 'dor edema em mie pós esforço'. Corroborando com essa afirmação, na ficha de atendimento médico consta novamente (fls. 40) 'paciente referindo dor em membro inferior esquerdo após excesso de esforço físico'.

Diante dessas afirmações colhidas na anamnese e do exame físico, periciada foi corretamente medicada com profenid, novalgina e orientada retornar a qualquer alteração.

As 21h45min periciada retornou com 'dor e edema de mie'. Consta descrito no exame físico que periciada apresentava 'mie c/ panturrilhas livres, homans negativo'. Medicada com tramadol e liberada.

Nota-se pelas anotações presentes em prontuário médico que periciada informou dor após esforço físico e aplicando-se os critérios de Wells que é o pré-teste de probabilidade clínica para trombose venosa profunda, identifica-se -2 pontos (diagnóstico alternativo pelo menos os parecidos aos sintomas de TVP) somando-se +1 (perna inteira edemaciada) com score final de: -1 (menos 1 ponto) ou seja, periciada não se enquadrava para suspeita clínica de trombose venosa profunda" [grifado] (fls. 499/500).

A prova pericial é conclusiva no sentido de afastar por parte dos requeridos "qualquer conduta discrepante da boa prática médica".

Nesse contexto, as provas juntadas aos autos afastam, com segurança, a responsabilidade da parte ré pelo agravamento do quadro de saúde da requerente Daniela, não estando demonstrada a desídia dos médicos requeridos.

Ausente o nexo causal entre os fatos narrados pela autora e as providências hospitalares e médicas tomadas, visto que estiveram conforme o necessário e o recomendado, não havendo evidência de providência omitida. Não há, portanto, que se falar em responsabilidade.

Como bem esclareceu o laudo pericial, não havia, no quadro clínico apresentado pela autora, justificativa para outros procedimentos, estando os adotados pelos médicos requeridos em consonância com a boa prática médica. Assim, ainda que a autora, conforme declarou. tenha pedido outros exames, não restou evidenciado, no momento dos atendimentos realizados no dia 12.10.2012, que o quadro clínico que apresentava justificava a sua realização.

Ainda, a anotação na ficha de atendimento "encaminhada para especialista" é

apenas indicativa de que a autora deveria buscar o atendimento de um especialista, sendo o atendimento a ela dispensado apenas de urgência/emergência.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sendo assim, afastada a culpa dos profissionais de saúde que atenderam a autora, por via lógica de consequência, não está presente o dever de indenizar seja da instituição hospitalar, seja da empresa responsável pelo plano de saúde da autora, cujo suporte é a ação culposa de seus prepostos, sendo de rigor o não acolhimento da pretensão no tocante aos danos pleiteados.

Em outras palavras, não houve o descumprimento do dever legal tido como prérequisito para que se caracterize a responsabilidade civil.

Logo, possível concluir da análise dos documentos acostados aos autos, em que pese o devido respeito que merece o entendimento da parte autora, que a parte ré tomou todas as cautelas adequadas para o caso, empregando corretamente todos os procedimentos médicos necessários, o que afasta a alegação de conduta inadequada e, via de consequência, o nexo causal. Nesse sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REDE PÚBLICA DE SAÚDE RESPONSABILIDADE DO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A responsabilidade do Estado por erro médico é, em regra, subjetiva, sendo imprescindível a prova de que, por inobservância do dever de cuidado objetivo, os profissionais de saúde do Poder Público deixaram de adotar as técnicas adequadas para o melhor tratamento da saúde aos pacientes.2. Para imputar responsabilidade ao Estado é necessária a demonstração do nexo de causalidade entre a omissão e o dano. 3. Recurso desprovido. Sentença mantida." (TJ-DF, Apelação Cível nº 20120111334057, Órgão Julgador: 5ª Turma Cível, Julgamento: 25/11/2015, Relator: Des. Josaphá Francisco dos Santos).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização Erro Médico - Falha no atendimento em hospital municipal - Óbito fetal - Procedimentos médicos adequados - Não caracterizada a negligência, imperícia ou a falha - Nexo causal não comprovado, inclusive por perícia médica - Sentença de improcedência mantida - Recurso não provido. Se não comprovado o nexo causal entre o óbito do feto e o procedimento médico dado a paciente não há como se responsabilizar a Prefeitura Municipal pelo atendimento prestado à paciente". (Apelação Cível nº 629.870.5/4-00 - Relator: Desembargador Luis Ganzerla - j. 8.2.2010).

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL ESTADO. MORTE DE NASCITURO APÓS O PARTO NORMAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

RUA DOS LIBANESES, N. 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CAUSAL. 1. A responsabilidade do Estado por erro médico é, em regra, subjetiva, sendo indispensável a prova de que, por inobservância do dever de cuidado objetivo, os profissionais de saúde do Poder Público deixaram de adotar as técnicas adequadas para o melhor tratamento da saúde dos pacientes. Além disso, é necessária a demonstração do nexo de causalidade entre a omissão administrativa e o dano. 2. Não se desincumbindo o apelante de comprovar a omissão culposa e o devido nexo causal, incabível a indenização a título de danos morais. 3. Apelo não provido." (TJDF, Apelação Cível nº 20120111878477, Órgão Julgador: 4ª Turma Cível, Julgamento: 01/07/2015, Relator: Des. Arnoldo Camanho de Assis).

### **DISPOSITIVO**

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** a ação, condenando a autora, em razão da sucumbência, ao pagamento das custas e de honorários advocatícios de cada um dos patronos adversos de 20% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, lembrando-se, porém, que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araraquara, 07 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA